



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 196-70.2012.6.21.00061

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – BEM
PARTICULAR

Recorrentes: COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS (PMDB – PP – PTB – PRB – PSL – PR –
PPS – PSDB)

ADEMIR BARETTA

NILTON LUIZ BOZZETTI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. SEDE DE PARTIDO.
TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º
9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA
PROPAGANDA. 1.** A fixação de placas de dimensões superiores a 4m²
em sede de partido configura propaganda irregular, nos termos do art.
37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** O prévio conhecimento do candidato é
presumido pelas circunstâncias do caso concreto **3.** Deve ser aplicada
a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da
Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do
TSE. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
FARROUPILHA MAIS (PMDB – PP – PTB – PRB – PSL – PR – PPS – PSDB),
ADEMIR BARETTA e NILTON LUIZ BOZZETTI contra sentença (fls. 41/44)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida pelo Juízo Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação para determinar a retirada das placas de propaganda situadas na rua Júlio de Castilhos (duas placas), considerando que restou comprovada a retirada da placa existente na Rua 3 de Outubro, no prazo de 24 horas, além de condenar os representados de forma solidária ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 46/50), os representados alegam que, no caso dos autos, a propaganda realizada não se trata de *outdoor*, e sustentam que a fixação das faixas se deu em sedes partidárias. Também argumentam que é incabível a aplicação de multa, em razão da retirada da propaganda. Alternativamente, pleiteiam a redução do valor fixado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 53/59 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação dos recorrentes.

A sentença foi publicada no dia 06/08/2012 (fl. 45), e o recurso foi apresentado no dia 07/08/2012 (fl. 46), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS (PMDB – PP – PTB – PRB – PSL – PR – PPS – PSDB) e dos candidatos ADEMIR BARETTA e NILTON LUIZ BOZZETTI nas sanções previstas no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os candidatos representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Os primeiro e segundo Representados são candidatos a Prefeito e Vice-

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeito de Farroupilha pela Coligação representada, estando em plena campanha eleitoral.

*Consoante apurado pelo Ministério Público, segundo fotografias e certidões anexas, os Representados, solidariamente, foram responsáveis pela fixação de **três outdoors**, localizados respectivamente, na Rua 03 de Outubro, em frente ao Estofados Klassic, Rua Júlio de Castilhos, ao lado da loja Idealle e Rua Júlio de Castilhos, 1561, tudo no centro de Farroupilha, apondo sua propaganda eleitoral, fazendo-se constar seus nomes, o número com o qual será identificado na urna eletrônica e o cargo disputado pelo mesmo.*

Simples medição – e até pela mera percepção – constatou-se, entretanto, que os painéis com a propaganda eleitoral dos Representados conta com mais de 4m².”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados, no Município de Farroupilha, fixaram três placas iguais, com dimensões superiores a 4m², nos seguintes locais: 1) Rua 3 de Outubro, em frente ao Estofados Klassic (fls. 08/09); 2) Rua Júlio de Castilhos, ao lado da loja Idealle (fls. 10/11); e 3) Rua Júlio de Castilhos, n.º 1561 (fls. 12/14). A propaganda contém o nome de urna e o número dos candidatos, tendo sido fixada em sedes de partidos que compõem a COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 9º da Resolução 23.370 do TSE, a propaganda em fachada de comitê deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;”

Ademais, pelo tamanho da publicidade feita, em ruas de grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação, consistente em publicidade que de forma indubitosa pertence à campanha dos candidatos, notório é o conhecimento dos representados acerca da propaganda ora impugnada.

É cediço que em situações tais as faixas ou cartazes contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a “ *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra

²ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)."
(original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.***

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pelo propaganda irregular e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 23 de Agosto de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\v6kt50mimcorsm620uo1_19670_2012_147_120824130532.odt